



435
11

SENTENÇA Nº 1/2011 – SRATC

PROCESSO Nº 01/2010 – PRF

I. RELATÓRIO

1.

A Ex.^{ma} Magistrada do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos art.^{os} 57.^º, n.^º 1, 58.^º, n.^{os} 1 e 3, e 89.^º, n.^º 1, al. a), da Lei n.^º 98/97, de 26.08, requereu o julgamento de:

- **Sara Maria Alves da Rosa dos Santos,**
- **Vanda Patrícia Arruda Bettencourt Macedo Alves**
e
- **Sérgio Renato Azevedo de Sousa,**

imputando-lhes a prática de infracções financeiras, com natureza reintegratória e sancionatória, nos termos dos art.^{os} 59.^º, 61.^º, 64.^º e 65.^º, da Lei n.^º 98/97, de 26.08, na redacção introduzida pela Lei n.^º 48/2006, de 29.08.

Alega, em síntese, que:

- **A demandada Sara Maria Alves da Rosa dos Santos**, por despacho de 20.01.2006, na condição de Presidente da Câmara das Lajes do Pico, nomeou **Carlos Alberto Geraldes Machado como Chefe do seu Gabinete de Apoio Pessoal**, fazendo-o ao abrigo dos art.^{os} 73.^º, n.^º 1, al. c) e 74.^º, n.^º 3, da Lei n.^º 169/99, de 18.09., com as alterações decorrentes da Lei n.^º 5-A/2002, de 11.01.;



Tribunal de Contas

436
33

E, ainda, nos termos daquele Despacho, publicado em D.R., III Série, n.º 68, de 05.04.2006, Carlos Alberto Geraldes Machado foi autorizado a exercer actividades docentes em instituição de ensino superior e, bem assim, actividades profissionais fora do âmbito da Administração Pública Autárquica, mas sem carácter de permanência;

- À data [20.01.2006] da nomeação como Chefe de Gabinete, Carlos Alberto Geraldes Machado era Assistente Convidado, em tempo integral, na Universidade de Évora, exercendo as correspondentes funções ao abrigo de um contrato administrativo de provimento;

Este contrato vigorou desde 13.05.2005 até 13.05.2006, sendo que o referido Carlos Alberto, ainda, ao abrigo de novo contrato assinado em 28.04.2006, prosseguiu as funções de docência naquela Universidade até Março de 2008 e em tempo integral;

- Carlos Alberto Geraldes Machado assegurou, desde 13.05.2005 até Março de 2008, as funções cometidas à sua condição de Assistente Convidado no Departamento de Artes Cénicas da Universidade de Évora, sendo remunerado em conformidade;
- As aulas leccionadas por Carlos Alberto Geraldes Machado distribuíam-se por um horário de 9 a 12 horas de docência semanais, recaíam, na maioria das vezes, em dois dias da semana, tendo sido ministradas, ainda, sem qualquer quebra de assiduidade [com exceção das faltas ocorridas entre 1 e 31 de Março de 2008];
- Atento o tempo afecto à efectiva docência e considerando, também, os períodos relacionados com as viagens de deslocação para Évora, provindo da ilha do Pico, é certo que a correspondente ausência o impediu de desempenhar, com assiduidade, as funções de Chefe de Gabinete de Apoio Pessoal à Presidente da Câmara Municipal de Lajes do Pico;



Tribunal de Contas

437

- No período compreendido entre 01.01.2006 e 31.03.2008, Carlos Alberto Geraldes Machado recebeu a totalidade das remunerações referentes ao exercício das funções de Chefe de Gabinete de Apoio Pessoal à Presidente da Câmara Municipal de Lajes do Pico, as quais totalizaram € 63 023,92 [anos 2006, 2007 e 2008].

Deste montante, o valor de € 48 395,05 foi indevidamente pago, por não corresponder a tempo de contraprestação laboral efectiva;

- Os pagamentos indevidos e também ilegais das quantias referidas foram autorizados e ordenados **pela demandada Sara Maria Alves da Rosa dos Santos**, então Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, **Vanda Patrícia Bettencourt Macedo Alves** e **Sérgio Renato Azevedo de Sousa**, estes, na condição de vereadores a tempo inteiro, e autores das diversas ordens de pagamento das remunerações efectuadas, conforme resta demonstrado em quadros I, II, III e IV, vertidos a fls. 7 e 8 do requerimento inicial;
- Porque tais pagamentos não correspondem ao desempenho integral das funções cometidas ao Chefe de Gabinete [Carlos Alberto Geraldes Machado] de Apoio Pessoal à Presidente da Câmara, por incumprimento do dever de assiduidade, os mesmos, para além de ilegais, causaram prejuízo e dano ao Estado;

E violam, ainda, as normas para a elaboração e execução dos orçamentos a que estão obrigadas as autarquias locais;

- Os demandados sabiam que não lhes era permitido autorizar e ordenar o pagamento dos montantes correspondentes a períodos em que Carlos Alberto Geraldes Machado se encontrava ausente no desempenho de funções reportadas ao exercício da docência na Universidade de Évora, onde, na condição de Assistente Convidado, lecionava investigação teatral,



Tribunal de Contas

438

dramaturgia, antropologia teatral, enquadramento económico e jurídico do teatro, estudos de recepção teatral e oficina de escrita de texto dramático;

- Devem, pois, os demandados **Sara Maria Alves da Rosa dos Santos, Vanda Patrícia Bettencourt Macedo Alves e Sérgio Renato Azevedo de Sousa** serem condenados, respectivamente, a repor as quantias de € 24 044,04, € 12 661,35 e € 11 689,66 e, individualmente, serem, ainda, condenados em multa de € 4 800,00.

2.

Citados, regularmente, os demandados **contestaram** o teor do requerimento inicial deduzido pelo Ministério Público, alegando, em resumo, o seguinte:

- Presentemente, os demandados não exercem funções autárquicas, sendo que os rendimentos por si auferidos não coincidem com os indicados no requerimento inicial;
- Carlos Alberto Geraldes Machado já repôs as verbas [€ 2 027,90] recebidas a título de subsídio de refeição e reivindicadas pelo Autor, cumprindo, assim, orientação proveniente da Inspecção Administrativa Regional;
- O conceito de efectividade de funções não é confundível com o de assiduidade e/ou presença física;

Daí que, e **sem conceder**, se deva entender que as ausências na autarquia e na Universidades de Évora não constituem “ausência” nos dois lados, em simultâneo; ou seja, se em funções efectivas na autarquia, a falta de assiduidade repercutir-se-ia na Universidade de Évora, e, laborando de um modo efectivo, na Universidade, a não assiduidade repercutir-se-ia na Câmara Municipal de Lajes do Pico;



Tribunal de Contas

139
[Signature]

- O contrato celebrado por Carlos Alberto Geraldes Machado com a Universidade de Évora, embora em tempo integral, não lhe impunha o regime da exclusividade;
- Fora do período de aulas, que, no espaço temporal [13 de Maio de 2005 até Março de 2008] indicado pelo Autor, se traduziam em 9 a 12 horas de aulas semanais [e dois dias por semana] e se estenderam por 119 dias, Carlos Alberto Geraldes Machado trabalhou, efectivamente, no e para o Município das Lajes do Pico.
- A demandada Sara Maria Alves da Rosa dos Santos, então Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, solicitou, em Junho de 2006, à tutela [DROAP – Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores] Parecer a propósito da [i]legalidade da remuneração atribuída àquele Chefe de Gabinete, tendo esta reconhecido a bondade do regime remuneratório adoptado e, ainda, a legalidade da acumulação de funções vigorante;

Em sentido essencialmente idêntico se pronunciou a Provedoria de Justiça;

- A Procuradoria-Geral da República emitiu Parecer [n.º 456/2007, de 17.01.2008] de teor contrário ao definido pela tutela, tendo a doutrina aí contida sido, imediatamente, acatada;
- A nomeação do Chefe de Gabinete foi absolutamente legal;
- A expressão legal, “*nos termos da legislação em vigor*”, prevista no art.º 3.º, n.º 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27.05., só pode ser interpretada no sentido de que tal inciso impõe que a autorização para leccionar deve conformar-se com o regime instituído pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária e não com a disciplina que atenta no exercício de funções cometidas a um qualquer Chefe de Gabinete no domínio autárquico;



Tribunal de Contas

E cabe ao Presidente da Câmara Municipal determinar, em concreto, o conteúdo funcional do respectivo Chefe de gabinete e aferir da sua assiduidade, sempre adentro da inexistência de norma que restrinja ou impeça a acumulação de funções em apreço;

- Os demandados agiram de boa fé, sem dolo ou negligência e, acrescentando-se, jamais foram objecto de recomendação por parte do Tribunal de Contas e relativa à prática de procedimento semelhante;
- Por último, e peticionando, os demandados, para além de sublinharem a reposição da quantia de € 2 027,90 relativa ao subsídio de refeição, sustentam a não imputação aos mesmos de alguma responsabilidade financeira [de cariz reintegratório e sancionatório] e, em consequência, a improcedência da acção proposta, **com a necessária absolvição.**

3.

Sendo o processo o próprio, o Tribunal competente, as partes legítimas e não ocorrendo excepção que obste ao prosseguimento dos autos, procedeu-se a julgamento com observância do adequado formalismo legal, tendo a matéria de facto sido fixada por despacho, de que não houve reclamação, tudo conforme consta da acta de julgamento elaborada e junta aos autos.

II. Os FACTOS

A factualidade relevante e considerada provada/não provada, nos termos do disposto no art.º 791.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável em razão do disposto no art.º 93.º, da Lei n.º 98/97, é, de acordo com o teor do despacho proferido, a seguinte:



Tribunal de Contas

441
11

Factos Provados:

1. Por despacho proferido em 20.01.2006, a demandada Sara Maria Alves da Rosa dos Santos, na sua qualidade de Presidente da Câmara das Lajes do Pico, nomeou Carlos Alberto Geraldes Machado como Chefe do seu Gabinete de Apoio Pessoal a partir daquela data, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 73 e n.º 3 do artigo 74.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;
2. Nos termos deste mesmo despacho [e com referência ao n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/93, de 27 de Maio], Carlos Alberto Geraldes Machado foi ainda autorizado a exercer actividades docentes em instituição do ensino superior, nos termos da legislação em vigor, e, bem assim, actividades profissionais eventualmente prestadas pelo designado, sem carácter de permanência, a entes não pertencentes à Administração Pública Local Autárquica;
3. Este despacho foi publicado e publicitado no Diário da República, III Série, n.º 68, de 5 de Abril de 2006;
4. À data desta nomeação como Chefe de Gabinete, em 20 de Janeiro de 2006, Carlos Alberto Geraldes Machado, possuía um contrato administrativo de provimento como Assistente Convidado, a tempo inteiro, da Universidade de Évora, celebrado pelo período de um ano, tácita e sucessivamente renovável por períodos de três anos, assinado em 11-04-2005 e em execução desde 13-05-2005;
5. Em 28-04-2006 foi celebrado um novo contrato para as mesmas funções e no mesmo regime, igualmente por um período de um ano, tácita e sucessivamente renovável por períodos de três anos, com execução a partir de 13-05-2006;



Tribunal de Contas

442
300

6. Em Março de 2008, o docente Carlos Alberto Geraldes Machado pediu a suspensão do contrato administrativo de provimento;
7. Desde 13.05.2005 até Março de 2008, e no âmbito do exercício das funções de assistente convidado, a tempo inteiro, no Departamento de Artes Cénicas da Universidade de Évora, Carlos Alberto Geraldes Machado assegurou, efectivamente e por inteiro, a docência das aulas teórico-práticas que lhe haviam sido previamente distribuídas e bem assim o desempenho das demais actividades relacionadas com a sua condição de professor, incluindo-se aí o apoio aos alunos e a intervenção no denominado Conselho do Departamento das Artes;

Carlos Alberto Geraldes Machado foi, ainda, devidamente remunerado pelo desempenho de tais funções;

8. As aulas leccionadas naquele estabelecimento de ensino universitário por Carlos Alberto Geraldes Machado, no período de tempo [13-05.2005 até Março de 2008] mencionado em 7., tiveram lugar nos dias indicados no quadro alusivo ao respectivo registo, elaborado segundo mapa facultado pela Universidade de Évora, quadro esse que se dá por inteiramente reproduzido e aqui se intercala:



Tribunal de Contas

143
Zan

Universidade de Évora

Dias Efectivos de Aulas

Docente: Carlos Alberto Geraldes Machado

Período: Ano Lectivo 2006/2007 - 1º Semestre

Mês	Disciplina	Data das Aulas	Identificação do Documento de Controlo de assiduidade
Set-06	Investigação Teatral I e III	28-03-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-06	Investigação Teatral I e III	12-10-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-06	Investigação Teatral I e III	19-10-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-06	Investigação Teatral III	26-10-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-06	Investigação Teatral I	26-10-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Investigação Teatral III	02-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Investigação Teatral I	02-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Investigação Teatral I	09-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Investigação Teatral III	09-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Investigação Teatral I	16-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Investigação Teatral III	16-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Investigação Teatral I	23-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Investigação Teatral III	23-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Investigação Teatral I	30-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Investigação Teatral III	30-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Dez-06	Investigação Teatral I e III	14-12-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Jan-07	Investigação Teatral III	04-01-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jan-07	Investigação Teatral III	11-01-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jan-07	Investigação Teatral I	04-11-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jan-07	Investigação Teatral I	11-01-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jan-07	Oficina de Escrita do Texto Dramático	12-01-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jan-07	Oficina de Escrita do Texto Dramático	11-01-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jan-07	Oficina de Escrita do Texto Dramático	05-01-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Dez-06	Oficina de Escrita do Texto Dramático	15-12-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Oficina de Escrita do Texto Dramático	24-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Oficina de Escrita do Texto Dramático	17-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Oficina de Escrita do Texto Dramático	10-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Oficina de Escrita do Texto Dramático	03-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-06	Oficina de Escrita do Texto Dramático	27-10-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-06	Oficina de Escrita do Texto Dramático	20-10-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-06	Oficina de Escrita do Texto Dramático	13-10-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Set-06	Oficina de Escrita do Texto Dramático	29-09-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Dez-06	Seminários	14-12-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Set-06	Dramaturgia I	29-09-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-06	Dramaturgia I	13-10-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-06	Dramaturgia I	20-10-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-06	Dramaturgia I	27-10-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Dramaturgia I	03-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Dramaturgia I	10-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Dramaturgia I	17-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-06	Dramaturgia I	24-11-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Dez-06	Dramaturgia I	14-12-2006	Sumário e Mapa de Efectividade
Jan-07	Dramaturgia I	03-01-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jan-07	Dramaturgia I	12-01-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jan-07	Dramaturgia I	25-01-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Fev-07	Dramaturgia I	01-02-2007	Sumário e Mapa de Efectividade



Tribunal de Contas

444
333

Universidade de Évora

Dias Efectivos de Aulas

Docente: Carlos Alberto Geraldes Machado

Período: Ano Lectivo 2006/2007 - 2º Semestre

Mês	Disciplina	Data das Aulas	Identificação do Documento de Controlo de assiduidade
Jun-07	Dramaturgia II	26-07-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jun-07	Dramaturgia II	12-06-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jun-07	Dramaturgia II	05-06-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mai-07	Dramaturgia II	22-05-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mai-07	Dramaturgia II	15-05-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mai-07	Dramaturgia II	08-05-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Abr-07	Dramaturgia II	24-04-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Abr-07	Dramaturgia II	17-04-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mar-07	Dramaturgia II	20-03-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mar-07	Dramaturgia II	13-03-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mar-07	Dramaturgia II	06-03-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Fev-07	Dramaturgia II	27-02-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jun-07	Estudos de Recepção Teatral	26-06-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jun-07	Estudos de Recepção Teatral	12-06-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jun-07	Estudos de Recepção Teatral	05-06-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mai-07	Estudos de Recepção Teatral	05-05-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mai-07	Estudos de Recepção Teatral	15-05-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mai-07	Estudos de Recepção Teatral	08-05-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Abr-07	Estudos de Recepção Teatral	24-04-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Abr-07	Estudos de Recepção Teatral	17-04-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mar-07	Estudos de Recepção Teatral	20-03-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mar-07	Estudos de Recepção Teatral	13-03-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mar-07	Estudos de Recepção Teatral	06-03-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Fev-07	Estudos de Recepção Teatral	27-02-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jun-07	Temas de Antropologia Teatral	25-06-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jun-07	Temas de Antropologia Teatral	13-06-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jun-07	Temas de Antropologia Teatral	06-06-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mai-07	Temas de Antropologia Teatral	23-05-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mai-07	Temas de Antropologia Teatral	16-05-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mai-07	Temas de Antropologia Teatral	09-05-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Abr-07	Temas de Antropologia Teatral	18-04-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Abr-07	Temas de Antropologia Teatral	11-04-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mar-07	Temas de Antropologia Teatral	21-03-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mar-07	Temas de Antropologia Teatral	14-03-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mar-07	Temas de Antropologia Teatral	07-03-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Fev-07	Temas de Antropologia Teatral	28-02-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jun-07	Investigação Teatral	13-06-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jun-07	Investigação Teatral	06-06-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mai-07	Investigação Teatral	25-05-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mai-07	Investigação Teatral	16-05-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mai-07	Investigação Teatral	09-05-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Abr-07	Investigação Teatral	18-04-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Abr-07	Investigação Teatral	11-04-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mar-07	Investigação Teatral	21-03-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mar-07	Investigação Teatral	14-03-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Mar-07	Investigação Teatral	07-03-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Fev-07	Investigação Teatral	28-02-2007	Sumário e Mapa de Efectividade



Tribunal de Contas

145
TP

Universidade de Évora

Dias Efectivos de Aulas

Docente: Carlos Alberto Geraldes Machado

Período: Ano Lectivo 2007/2008 - 1º Semestre

Mês	Disciplina	Data das Aulas	Identificação do Documento de Controlo de assiduidade
Fev-08	Dramaturgia I	08-02-2008	Sumário e Mapa de Efectividade
Fev-08	Dramaturgia I	17-01-2008	Sumário e Mapa de Efectividade
Jan-08	Dramaturgia I	08-01-2008	Sumário e Mapa de Efectividade
Dez-07	Dramaturgia I	11-12-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Dez-07	Dramaturgia I	04-12-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-07	Dramaturgia I	27-11-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-07	Dramaturgia I	10-11-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-07	Dramaturgia I	13-11-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-07	Dramaturgia I	06-11-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-07	Dramaturgia I	30-10-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-07	Dramaturgia I	16-10-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-07	Dramaturgia I	09-10-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-07	Dramaturgia I	02-10-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Set-07	Dramaturgia I	24-09-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Jan-08	Oficina de Escrita do Texto Dramático	16-01-2008	Sumário e Mapa de Efectividade
Jan-08	Oficina de Escrita do Texto Dramático	08-01-2008	Sumário e Mapa de Efectividade
Dez-07	Oficina de Escrita do Texto Dramático	16-12-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Dez-07	Oficina de Escrita do Texto Dramático	04-12-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-07	Oficina de Escrita do Texto Dramático	27-11-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-07	Oficina de Escrita do Texto Dramático	20-11-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-07	Oficina de Escrita do Texto Dramático	13-11-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Nov-07	Oficina de Escrita do Texto Dramático	06-11-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-07	Oficina de Escrita do Texto Dramático	30-10-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-07	Oficina de Escrita do Texto Dramático	16-10-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-07	Oficina de Escrita do Texto Dramático	09-10-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Out-07	Oficina de Escrita do Texto Dramático	02-10-2007	Sumário e Mapa de Efectividade
Set-07	Oficina de Escrita do Texto Dramático	25-09-2007	Sumário e Mapa de Efectividade

Universidade de Évora

Dias Efectivos de Aulas

Docente: Carlos Alberto Geraldes Machado

Período: Ano Lectivo 2007/2008 - 2º Semestre

Mês	Disciplina	Data das Aulas	Identificação do Documento de Controlo de assiduidade
Fev-08	Enquadramento Económico e Jurídico do Teatro	19-02-2008	Sumário e Mapa de Efectividade
Fev-08	Dramaturgia II	19-02-2008	Sumário e Mapa de Efectividade
Fev-08	Temas de Antropologia Teatral	18-02-2008	Sumário e Mapa de Efectividade



Tribunal de Contas

447

9. As aulas leccionadas distribuíram-se por um período de tempo compreendido entre seis [mínimo] e doze [máximo] horas semanais e ocuparam, em regra, dois dias por semana [maioritariamente às terças] e seguidos;
10. **Carlos Alberto Geraldes Machado**, no decurso da docência ministrada na universidade de Évora, desempenhou as correspondentes funções sem qualquer quebra, com excepção das ausências injustificadas e verificadas entre 1 e 31 de Março de 2008;
11. As matérias leccionadas versaram sobre investigação teatral, dramaturgia, antropologia teatral, enquadramento económico e jurídico do teatro, estudos de recepção teatral e oficina de escrita de texto dramático;
12. O regime de tempo integral para assistente convidado corresponde, em média, à duração semanal de trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública, ou seja, 35 horas semanais;
No entanto, e em regra, os docentes [incluindo Carlos Alberto Geraldes Machado] apenas permaneciam nas instalações daquela Universidade dois dias por semana [tempo de docência efectiva];
O registo de presenças constante dos mapas de efectividade elaborados pelos serviços competentes da Universidade era realizado do seguinte modo:
- as faltas às aulas eram objecto de registo expresso;
 - no concernente ao restante tempo, ainda integrado na actividade docente, o respectivo registo realizou-se “por omissão”; ou seja, sempre que o docente não assinalava a sua ausência, era tido como presente;
13. Entre Janeiro de 2006 e Março de 2008, Carlos Alberto Geraldes Machado permaneceu, **efectivamente**, na Universidade, 119 dias, o que corresponde



Tribunal de Contas

11/11
ZK

ao período de tempo dispendido com a ministração das aulas e demais actividades decorrentes destas;

14. Para além da docência na Universidade de Évora, a actividade de Carlos Alberto Geraldes Machado, centrou-se, essencialmente, na coordenação do Gabinete de apoio à então Presidente da Câmara das Lajes do Pico [a demandada Sara Maria Alves da Rosa dos Santos], estendendo-se, ainda, ao domínio político, projectos estruturantes do concelho e, bem assim, às áreas da Comunicação e da Cultura;

Tais actividades implicaram deslocações várias ao Continente e no seio da Região Autónoma dos Açores e eram desenvolvidas nos períodos laboral e pós-laboral, incluindo, frequentemente, fins-de-semana e feriados;

15. No período compreendido entre 1 de Janeiro de 2006 e 31 de Março de 2008, e em razão do exercício das funções de Chefe de Gabinete de Apoio pessoal da Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, foram pagos a Carlos Alberto Geraldes Machado a totalidade das remunerações correspondentes ao exercício daquele cargo;

Assim, explicitando, os pagamentos efectuados e recebidos totalizaram a quantia de € 63.023,92, sendo € 28.349,29 relativos ao ano de 2006, € 30.249,68 referentes ao ano 2007 e € 4.424,95 reportados ao ano 2008, conforme quadro que segue:



Tribunal de Contas

Quadro IV: Resumo

Quadro resumo de reposições por ano

Unid.: Euro

Ano	Montantes recebidos		Montantes a repor	
2006	Remuneração base ilíquida	23.450,17	Remuneração base ilíquida	20.839,86
	Retroactivos	42,70	Retroactivos	42,70
	Subsídio de refeição	920,35	Subsídio de refeição	813,70
	Subsídio de férias	1.875,30	Subsídio de férias	0,00
	Subsídio de Natal	2.060,77	Subsídio de Natal	0,00
Total anual		28.349,29		21.696,26
2007	Remuneração base ilíquida	25.044,74	Remuneração base ilíquida	21.248,31
	Retroactivos	63,10	Retroactivos	63,10
	Subsídio de refeição	955,11	Subsídio de refeição	862,42
	Subsídio de férias	2.094,41	Subsídio de férias	0,00
	Subsídio de Natal	2.092,32	Subsídio de Natal	0,00
Total anual		30.249,68		22.273,83
2008	Remuneração base ilíquida	4.272,48	Remuneração base ilíquida	4.272,48
	Retroactivos	0,00	Retroactivos	0,00
	Subsídio de refeição	152,47	Subsídio de refeição	152,47
	Subsídio de férias	0,00	Subsídio de férias	0,00
	Subsídio de Natal	0,00	Subsídio de Natal	0,00
Total anual		4.424,95		4.424,95
Total geral		63.023,92		48.395,05

16. Os pagamentos referenciados em 15. foram autorizados e ordenados por **Sara Maria Alves da Rosa dos Santos**, então Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, **Vanda Patrícia Bettencourt Macedo Alves** e **Sérgio Renato Azevedo de Sousa**, então vereadores a tempo inteiro e responsáveis pelas ordens de pagamento das remunerações, melhor identificadas nos quadros que se seguem:



Tribunal de Contas

450

Quadro IV: Resumo das reposições por responsável financeiro

Euro

Resumo das Reposições				
Responsável	Valor/Ano			Total
	2006	2007	2008	
Sara Maria Alves da Rosa Santos	9.422,98	12.402,62	2.218,44	24.044,04
Vanda Patrícia Bettencourt Macedo Alves	3.936,08	6.518,76	2.206,51	12.661,35
Sérgio Renato Azevedo de Sousa	8.337,21	3.352,45		11.689,66
Total geral				48.395,05

17. No concernente ao subsídio de refeição, Carlos Alberto Geraldes Machado repôs o montante de € 2.027,90, observando a orientação veiculada pela Inspecção Administrativa Regional;

18. Em Junho de 2006, a então Presidente da Câmara Municipal, ora demandada, [Sara Maria Alves da Rosa dos Santos] **solicitou à Tutela** [Direcção Regional de Organização e Administração Pública, Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores] um parecer a propósito da [i]legalidade da remuneração processada ao seu Chefe de Gabinete [Carlos Alberto Geraldes Machado], vincando a circunstância de aquele exercer, em simultâneo, funções de docência na Universidade de Évora e em tempo integral;

Em resposta, e após fundamentação, a Direcção Regional de Organização e Administração Pública pronunciou-se no sentido da conformidade legal da acumulação de funções e do processamento da remuneração atribuída pela referida entidade municipal, o que mereceu, ainda, a concordância do Vice-Presidente do Governo, expressa em despacho de 26.06.2006;

19. Sob instância do Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República emitiu Parecer [n.º 45/2007], votado em 17.01.2008, o qual, entre o mais, considera não ser permitida a acumulação de funções de Chefe de Gabinete da Câmara Municipal com a actividade docente, em tempo integral, na Universidade de Évora, pois, de um lado desrespeita os pressupostos legais de autorização



Tribunal de Contas

151
ZP

da mesma e, do outro, tal acumulação denuncia incompatibilidade material de exercício simultâneo das duas actividades;

O Parecer em causa conclui, ainda, que a ausência naquela Câmara em razão da docência viola o princípio da assiduidade que impende sobre o Chefe de Gabinete;

20. A orientação definida no citado Parecer, dada a conhecer àquela Câmara Municipal em fins do mês de Fevereiro de 2008, foi prontamente seguida, tendo o mencionado Carlos Alberto Geraldes Machado abandonado a docência naquela Universidade a partir de 01.03.2008;

21. Também a Provedoria de Justiça, mediante "Comunicação" de 20.09.2007, se pronunciou no sentido da conformidade legal da acumulação de funções desempenhadas por Carlos Alberto Geraldes Machado;

22. **Carlos Alberto Geraldes Machado era**, ao tempo do processamento das remunerações a si atribuídas pela Câmara Municipal das Lajes do Pico e também recebidas [01.01.2006 a 31.03.2008], **casado com a demandada Sara Maria Alves da Rosa dos Santos**;

23. Os demandados, designadamente, através da solicitação de Parecer à Tutela [vd. ponto 18.] diligenciaram, em devido tempo, no sentido de se assegurarem da [i]legalidade da acumulação das funções de Chefe de Gabinete com as de docente, em tempo integral, na Universidade de Évora.

Factos não provados:

1. Que, **em regra**, as viagens realizadas por Carlos Alberto Geraldes Machado no sentido do exercício da docência na Universidade de Évora tivessem duração superior a dois dias;



152
22

2. Toda a factualidade que, directa ou indirectamente, contradiga a matéria dada como provada.

III. O DIREITO

A matéria de facto e de direito vertida em requerimento deduzido pela Ex.^{ma} Magistrada do Ministério Público, o acervo argumentativo impugnatório aduzido pelos demandados e, por fim, a prova produzida em audiência de discussão e julgamento de que o despacho indicativo da factualidade dada como provada constitui eco, obrigam a identificar e conhecer das questões indispensáveis ao melhor julgamento da matéria em causa, elegendo-se as seguintes:

- **Nomeação dos membros dos Gabinetes dos Presidentes de Câmara e respectivo regime legal;**
- **[I]legalidade da acumulação das funções de Chefe de Gabinete da Câmara Municipal das Lajes do Pico com a actividade docente, em tempo integral, na Universidade de Évora [com referência necessária a matéria relacionada com incompatibilidade funcional e dever de assiduidade].**

1. Nomeação dos membros dos Gabinetes de apoio aos Presidentes de Câmara e Respectivo regime legal.

Conforme decorre do despacho que fixou a factualidade dada como provada em julgamento, a demandada **Sara Maria Alves da Rosa dos Santos**, então Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, mediante despacho de 20.01.2006, nomeou Carlos Alberto Geraldes Machado, seu cônjuge, para



Tribunal de Contas

453
ZP

desempenhar as funções de Chefe de Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara.

Razões de cariz metodológico e a particularidade dos contornos que seguem a referida nomeação, obrigam a indagar da legalidade do correspondente acto, oportunamente praticado pela demandada Sara Maria Alves da Rosa dos Santos.

Indagação a que procederemos, mas com a adequada brevidade.

1.1.

A Constituição da República Portuguesa, no art.^º 250.^º, consagra a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal como os órgãos representativos do Município. A primeira é o «órgão deliberativo do município», ao passo que a segunda figura como órgão executivo colegial do mesmo [vd., ainda, o art.^º 252.^º, da Constituição da República Portuguesa].

Na concretização do texto constitucional, a Lei n.^º 169/99, de 18.09., estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, sendo que o art.^º 56.^º, n.^º 1, daquele diploma legal, preceitua que a Câmara Municipal é constituída por um Presidente e por Vereadores.

E, sob a epígrafe “Apoio aos membros da Câmara”, o art.^º 73.^º, da Lei n.^º 169/99, de 18.09., dispõe:

(...)

“1- Os presidentes das Câmaras Municipais podem constituir um gabinete de apoio pessoal com a seguinte composição:

- a) Nos municípios com mais de 100 000 eleitores, um chefe de gabinete, dois adjuntos e dois secretários;



Tribunal de Contas

45x
30/11/2000

- b) Nos municípios com um número de eleitores entre os 50 000 e 100 000, um chefe de gabinete, um adjunto e dois secretários;
- c) Nos restantes municípios, um chefe de gabinete, um adjunto e um secretário."

E, ainda, na definição do conteúdo funcional dos Chefes de Gabinete, o n.º 4, do mencionado preceito prevê a possibilidade de os Presidentes de Câmara delegarem naqueles a prática de actos de administração pública.

Por último, o n.º 6, do art.º 74.º, da citada Lei n.º 169/99, estabelece que «aos membros dos gabinetes de apoio pessoal é aplicável, **em matéria de recrutamento, competências, garantias, deveres e incompatibilidades**, o regime relativo ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, com as adaptações constantes deste artigo e do artigo anterior e as inerentes às características do gabinete em que se integram».

E este regime mostra-se plasmado no Decreto-Lei n.º 262/88 de 23.07., que, como é sabido, contém as normas relativas à composição orgânica e regime dos gabinetes dos membros do Governo e, no plano dos deveres a estes cometidos, observa a norma contida no art.º 50.º, da Constituição da República Portuguesa [vd. art.os 6.º e 7.º, da Lei n.º 169/99, de 18.09.], que, a propósito, proíbe que o pessoal dos gabinetes seja prejudicado, pessoal e profissionalmente, em razão do desempenho de cargos públicos.

1.2.

Na melhor elencagem dos deveres dos membros dos gabinetes, o art.º 8.º, do referido Decreto-Lei n.º 262/88, de 23.07., preceitua:

(...)

"Art.º 8.º



Tribunal de Contas

455
300

Deveres dos membros dos gabinetes

- 1- Os membros dos gabinetes estão sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da Administração Pública, nomeadamente aos deveres de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhes forem confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.
- 2- Os membros dos gabinetes estão isentos de horário de trabalho, não lhes sendo, por isto, devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias.”

A normação invocada, reportada ao estatuto funcional [direitos e deveres] dos membros dos gabinetes de apoio pessoal, foi complementada¹ pela publicação do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27.05., que define o regime de incompatibilidades e impedimentos.

Este diploma legal acorre, assim, à disciplina e regulação de conflitos de interesses porventura decorrentes do exercício, em acumulação, de funções ínsitas à nomeação com outras actividades de natureza pública ou privada [vd. preâmbulo]. E, socorrendo-nos da teleologia, definida em sede preambular, do diploma legal em causa, diremos, até, que o legislador pretendeu criar regras que, para além de atentarem na responsabilização política dos titulares dos cargos políticos, salvaguardassem, ainda, **as exigências de isenção**.

Finalidade concretizada no art.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27.05. o qual, no que releva para a decisão, se transcreve:

(...)

“Art.º 3.º

¹ Vd. Parecer n.º 45/07, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.



Tribunal de Contas

456

ZP

Incompatibilidades e Impedimentos

1- A titularidade dos cargos a que se refere o artigo anterior é incompatível:

- a) Com o exercício de quaisquer outras actividades profissionais, públicas ou privadas, remuneradas ou não, salvo as que derivem do exercício do próprio cargo;
- b) Com o exercício de funções executivas em órgãos de empresas públicas, de sociedade de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos, instituições de crédito ou parabancárias, seguradoras, sociedades imobiliárias ou de quaisquer pessoas colectivas intervenientes em contratos com o Estado e demais entes de direito público.
- c) Com o exercício de direitos sociais relativos a participações correspondentes a mais de 10% no capital de sociedades que participem em concursos públicos de fornecimento de bens ou serviços e em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público.

2- Exceptuam-se do disposto na alínea a), do número anterior, quando autorizadas no despacho de nomeação:

- a) As actividades docentes em instituições do ensino superior, nos termos da legislação em vigor;
- b) As actividades compreendidas na respectiva especialidade profissional prestadas, sem carácter de permanência, a entes não pertencentes ao sector de actividade pelo qual é responsável o titular do departamento governamental em causa.



Tribunal de Contas

45+

- 3- O disposto nos números anteriores determina para o pessoal já nomeado e que inicie, após a entrada em vigor do presente diploma, o exercício de funções ali previstas, a alteração do respectivo despacho de nomeação.

Da norma transcrita, e com relevo para a análise em curso, resulta claro que a regra geral contida na al. a) do n.º 1 [definidora de incompatibilidades e impedimentos] é excepcionada pelo n.º 2, ao admitir o afastamento de incompatibilidades várias e, entre o mais, ao permitir a acumulação com funções de docência no ensino superior, ainda que remuneradas, **muito embora se exija a conformação «com a legislação em vigor».**

Ainda na densificação do quadro legal aplicável, importa invocar o Estatuto da Carreira Docente Universitária [vd. Lei n.º 19/80, de 16.07., Decreto-Lei n.º 448/79 e Lei n.º 6/87, de 27.01] que, no seu art.º 67.º, estabelece a obrigação do pessoal docente das Universidades exercerem as suas funções sob os regimes de tempo integral e parcial, sendo que o primeiro deverá traduzir-se na duração de trabalho média equivalente ao período de duração do trabalho exigível à generalidade dos trabalhadores da função pública.

Eis o enquadramento legal que envolve o recrutamento de pessoal para os gabinetes de apoio pessoal, incluindo os Presidentes de Câmara.

2. Da [i] legalidade da nomeação de Carlos Alberto Geraldes Machado como Chefe de Gabinete.

A apreciação da [i] legalidade da nomeação de Carlos Alberto Geraldes Machado como Chefe de Gabinete de Apoio pessoal à Presidente da Câmara das Lajes do Pico conduz-nos, inevitavelmente, à referenciação do princípio da imparcialidade inscrito no art.º 266.º, da Constituição da República Portuguesa, e, inerentemente,



Tribunal de Contas

450
32

à abordagem dos impedimentos legais que condicionam o acesso ao exercício de funções públicas.

Matéria que apreciaremos.

2.1

O art.º 266.º, da Constituição da República Portuguesa, manda que a Administração Pública prossiga o interesse público, devendo os respectivos órgãos e agentes administrativos reger a sua actividade com observância de determinados princípios, aí incluindo o da imparcialidade.

E este, como é sabido, impõe à Administração a obrigação de actuar segundo critérios lógico-racionais e estritamente jurídicos, vedando, assim, procedimentos determinados por interesses alheios ao interesse público ou marcados por pura subjectividade².

Na decorrência do princípio da imparcialidade, e na respectiva densificação, avultam, ainda, os denominados impedimentos e suspeções, constantes dos art.^{os} 44.º a 51.º, do Código do Procedimento Administrativo os quais, em bom rigor, constituindo garantias daquele princípio, visam imprimir à actividade administrativa a moralidade e objectividade necessárias. E tais garantias de imparcialidade estendem-se, obviamente, aos cargos de direcção política [vd., a propósito e na ilustração do afirmado, o disposto no art.º 4.º, n.º2, da Lei n.º 29/87, de 30.06., o qual, reportando-se a eleitos locais em exercício de funções, dimensiona e elenca, negativamente, os deveres a observar e sempre sob a matriz da prossecução do interesse público].

² Vd. Parecer n.º 95/200, de 24.10.2002, da Procuradoria-Geral da República, in D.R. , II Série, de 18.12.2002.



457
Zor

2.2.

Embora reconhecendo que sobre a actividade administrativa desenvolvida pelos titulares de cargos políticos pairam, referencialmente, as obrigações densificadoras do princípio da imparcialidade, é indesmentível que os presidentes de Câmara, para além de deterem a possibilidade de constituírem um gabinete de apoio pessoal, assiste-lhes ainda o poder de nomear os membros que o integrarão [vd. art.º 73.º, n.º 1 e 74.º, n.º 3, da Lei n.º 169/99, de 18.09.]. E, segundo o n.º 6 do art.º 74.º, ainda do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18.09., o regime relativo aos membros do Governo, em matéria de recrutamento, deveres e incompatibilidades, é aplicável aos gabinetes de apoio pessoal aos Presidentes de Câmara.

Ora, o Decreto-Lei n.º 262/88, de 23.07., que disciplina a composição, orgânica e o regime dos Gabinetes dos membros do Governo, dispõe [vd. art.º 8.º] que os membros de tais Gabinetes são livremente nomeados e exonerados pelo Governante de que dependem. E tais poderes, por força da normação invocada [vd. art.º 74.º, n.º 6, da Lei n.º 169/99, de 18.09.], são aplicáveis aos Presidentes de Câmara que, afinal, deverão escolher para membros do seu gabinete quem exhibir a capacidade necessária ao prosseguimento das tarefas exigidas, **sem recurso às regras que disciplinam o recrutamento dos servidores do Estado e constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11.07.**

A doutrina [vd. Marcello Caetano, in “Manual de Direito Administrativo”, Vol. II, pág. 673 e Freitas do Amaral, in “Curso de Direito Administrativo”, Vol. I, ed. 1988, entre outros...], qualificando os membros dos gabinetes como agentes políticos [não funcionários], “aplaude” e sufraga, afinal, a solução legal plasmada no mencionado Decreto-Lei n.º 262/88, de 23.07., assentando a sua orientação na necessidade de os titulares dos cargos políticos designarem membros para os respectivos gabinetes que, sem reserva, mereçam a sua confiança pessoal e política. O que [reitera-se!] permite compreender o assinalado afastamento, nesta parte, das regras atinentes ao geral recrutamento de servidores públicos e, em particular, das normas reportadas aos impedimentos.



Tribunal de Contas

460
Zan

Exige-se, no entanto, que tal nomeação tenha sempre subjacente a prossecução do interesse público e não decorra de procedimentos norteados pelo encontro de soluções de natureza meramente pessoal, pois, sublinhe-se, esta via constituirá a única forma de prevenir e erradicar o nepotismo e a arbitrariedade, manifestações concretas do abuso e desvio de poder.

Por último, sublinhe-se, também, que os actos relativos à nomeação dos membros dos gabinetes dos presidentes de Câmara não coincidem com os actos indicados no art.º 44.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, por ausência de identidade de pressupostos que os determinam.

Conclui-se, pois, que **o acervo normativo invocado e a doutrina referenciada não impediam, em tese, que a então Presidente da Câmara e ora demandada Sara Maria Alves da Rosa dos Santos nomeasse Carlos Alberto Geraldes Machado, seu cônjuge, para exercer as funções de Chefe de Gabinete.**

2.3.

Pese embora a nomeação a que se reporta o despacho de 20.01.2006 [vd. 2.1., do requerimento deduzido pelo Ministério Público] se mostre legalmente acobertada importará, ainda, saber se, em face da acumulação de funções exercida por Carlos Alberto Geraldes Machado, era possível a este desempenhar, sem quebra, o cargo de Chefe de Gabinete de Apoio Pessoal à Presidente de Câmara.

A dilucidação da questão equacionada exibe pertinência, porquanto, e sublinhe-se, o requerimento inicial deduzido pelo Ministério Público apoia-se, claramente, na convicção de que o exercício da docência na Universidade de Évora por Carlos Alberto Geraldes Machado impedia este de, **com assiduidade**, desempenhar as referidas funções de Chefe de Gabinete [vd. 2.20, do requerimento inicial].

Cumpre, pois, indagar e concluir.



Tribunal de Contas

761
Zan

2.4.

Conforme assinalámos, o despacho de nomeação proferido, em 20.01.2006, pela então Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, autorizava, ainda, o nomeado ao exercício eventual de actividades docentes em Instituições de ensino superior, ***nos termos da legislação em vigor***.

A fórmula utilizada segue, de perto, o enunciado normativo vertido no art.^º 3.^º, n.^º 2, als. a) e b), do Decreto-Lei n.^º196/93, de 27.05.³, sendo, também, seguro que o sobredito despacho de nomeação não viola a lei material aplicável.

Mas, pergunta-se:

Tal despacho de nomeação, pelos seus termos, permitirá o exercício, em acumulação, de toda e qualquer actividade docente em instituição do ensino superior?

Ou, ainda, a admissibilidade da acumulação de funções sempre dependerá da forma como aquela [acumulação] é exercida?

A abordagem das questões suscitadas mostra-se, absolutamente, necessária, pois o requerimento inicial deduzido pelo Ministério Público, para além de, implícitamente, admitir que a inteira conformação legal daquele despacho dependerá da forma como a acumulação referida seja, concretamente, exercida, deixa, ainda, entender que a remissão para a «*legislação em vigor*» contida no art.^º 3.^º, n.^º 2, al. a), do Decreto-Lei n.^º 196/93, convoca, em simultâneo, a aplicabilidade das normas reguladoras da docência em instituições de ensino superior e, bem assim, o regime geral disciplinador do exercício de funções públicas [nomeadamente, na parte referente à permissão de acumulação com funções docentes].

³ Vd. Parecer n.^º 45/2007,do C.C. da Procuradoria-Geral da República



Tribunal de Contas

45
Zé

E, explicitando, diremos que ao requerimento deduzido pelo Autor – Ministério Público – subjaz o entendimento de que, muito embora o acto de nomeação não viole a lei material aplicável, o mesmo, porque não considerou a materialidade concreta que o envolve, não detém aptidão para autorizar o exercício, em acumulação, da livre docência em instituições de ensino superior.

Vejamos, de seguida, se assiste razão ao Autor.

2.5.

A leitura do requerimento deduzido pelo Autor, com destaque para a respectiva sustentação jurídica, **obriga a que**, na formulação da componente dispositiva que integrará a presente decisão, seja concedido particular ênfase à matéria reportada às incompatibilidades «*naturais*» e legais para o exercício, em acumulação, das funções de Chefe de Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico e das relativas à docência na Universidade de Évora.

O que faremos.

2.5.1.

Como é sabido, o Decreto-Lei n.º 196/93, de 27.05., no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 9/90, de 01.03., define, ainda, o regime de incompatibilidades relativas ao pessoal de livre designação pelos titulares de cargos políticos.

E, no seu art.º 3.º, sob a epígrafe “Incompatibilidades e impedimentos”, dispõe, com relevância para a economia da presente decisão, o seguinte:

(...)

“Art.º 3.º

Incompatibilidades e Impedimentos



Tribunal de Contas

46
PF

1- A titularidade dos cargos a que se refere o artigo anterior é incompatível:

a) Com o exercício de quaisquer outras actividades, remuneradas ou não, salvo as que derivem do exercício do próprio cargo;

b) ... ;

c) ... ;

2- Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior, quando autorizadas no despacho de nomeação:

a) As actividades docentes em instituições do ensino superior, ***nos termos da legislação em vigor***,⁴

b) ... ;

3- O disposto nos números anteriores determina para o pessoal já nomeado e que inicie, após a entrada em vigor do presente diploma, o exercício de funções ali previstas, a alteração do respectivo despacho de nomeação.

Diremos que este diploma legal, regula, com autonomia e suficiência, a matéria relacionada com as incompatibilidades, porventura desencadeadas no exercício das funções desempenhadas por pessoal livremente designado por titulares dos cargos políticos [onde se inclui Carlos Alberto Geraldes Machado], dispensando, assim, a convocação disciplinadora do regime geral da função pública, ainda que de modo subsidiário.

Asserção não debilitada ou infirmada pela expressão legal "*nos termos da legislação em vigor*", contida no n.º 2, al. a), do art.º 3.º, do referido Decreto-Lei n.º 196/93, e que, sublinhe-se, só pode reportar-se à legislação que, em matéria de

⁴ Sublinhado nosso.



Tribunal de Contas

3
464
pe

incompatibilidades regula o exercício de funções docentes no ensino superior.

E, neste domínio, salienta-se o art.º 67.º, do Estatuto da Carreira docente universitária, o qual admite que o pessoal docente das universidades exerça as suas funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial, embora particularize que os professores convidados, os assistentes convidados e os leitores, no desempenho de outras funções públicas ou privadas, **consideradas pelo conselho científico como incompatíveis com a prestação de serviço em tempo integral**, sejam contratados em regime de tempo parcial [vd., ainda, o art.º 69.º, n.º 2, do referido Estatuto].

É sabido que esta orientação suscita divergência, não sendo, unanimemente, acolhida⁵.

Nesse sentido, e no que concerne à expressão legal “nos termos da legislação em vigor”, constante do n.º 2, alínea a), do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, entendem⁵ outros que tal enunciado remete, afinal, a regulação de tal matéria para as regras de regime geral da função pública, previstas no art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 02.06., combinado com o disposto no art.º 31.º, n.º 2, alínea d), e 5 do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07.12. .

Ora, ainda na sustentação da orientação que perfilhamos e acima explicitámos, tal entendimento não é conciliável com a técnica legislativa habitualmente utilizada e, bem assim, com os resultados necessariamente decorrentes de um normal exercício interpretativo.

Na concretização do afirmado, lembramos que ao tempo da publicação de Decreto-Lei n.º 196/93, vigoravam normações diversas disciplinadoras da acumulação de funções [dirigidas ao funcionalismo público, cargos de direcção e corpos especiais do funcionalismo público], remetendo todas para “regimes gerais”, pelo que,

⁵ Vd., ainda, o Parecer do C. Consultivo da Procuradoria-Geral da República.



Tribunal de Contas

3/65
1/1

conforme se sustentou no Parecer n.º 45/07, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República [vd. voto de vencido], também nós entendemos que o legislador não quis deixar ao intérprete, em matéria de apreciável importância, a fixação do direito aplicável.

Mas, também, no reforço da orientação sob seguimento, importará evidenciar que, no âmbito do Regime Geral da Função Pública [vd. Decreto-Lei n.º 184/89 e Decreto-Lei n.º 427/89], para além da autorização da acumulação [vd. art.º 12.º] se mostrar condicionada à verificação do interesse público, é excluída da mesma acumulação o exercício das funções docentes em geral e vedada a sobreposição total ou parcial dos horários relativos à actividade principal e acumulada [vd. o art.º 12.º, n.º 3].

Ora, o diploma privativo dos membros dos gabinetes ministeriais, para além de não subordinar a autorização da acumulação à verificação do interesse público, não exclui, em qualquer circunstância, a acumulação do exercício da docência em instituições do ensino superior com o desempenho de funções em gabinetes de cariz político e também não veda a sobreposição dos horários atinentes às actividades principal e acumulada [embora, obviamente, se exija o cumprimento da carga horária semanal, o que resulta do art.º 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23.07.].

Perante tal ambiência normativa, citada, tão-só, de modo exemplificativo, afigura-se-nos seguro que emprestar à expressão “nos termos da legislação em vigor”, contida no art.º 3.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 166/93, aptidão para devolver ao regime geral da função pública o ónus da regulação seria, ainda, sustentar e acolher a incongruência do sistema e afrontar as regras de interpretação que se plasmam no art.º 9.º, n.º 3, do Código Civil.



Tribunal de Contas

466
Z
11

2.5.2.

Perpassa, ainda, pelo requerimento deduzido pelo Autor – Ministério Público –, de modo implícito, a impossibilidade de Carlos Alberto Geraldes Machado exercer, em simultâneo, as funções de Chefe de Gabinete e de docência na Universidade de Évora, convicção reforçada pela apreciável distância que separa os locais onde se situa o respectivo exercício. **Marcello Caetano** acolhia tal particularidade ao conceito que designava de “*incompatibilidade natural*” [vd. *Manual de Direito Administrativo*, Tomo II, 10.^a edição, página 721], definindo-o pela «*impossibilidade material de desempenhar simultaneamente dois cargos ou duas actividades dentro das mesmas horas de serviço, em diferentes localidades ou dentro da mesma hierarquia*».

Muito embora reconheçamos que a distância que separa os dois locais de exercício de funções poderá fundar a aludida “*incompatibilidade natural*”, na acepção já explicitada, o certo é que, «*in casu*», e de acordo com a factualidade reputada de provada, não se denuncia alguma insuficiência no desempenho das funções em presença.

Sendo que, e para tanto, terá contribuído a não subordinação de Carlos Alberto Geraldes Machado ao horário de trabalho [neste sentido, o art.^º 8.^º, n.^º 2, do Decreto-Lei n.^º 262/88, de 23.07.].

2.5.3.

Mas, e realce-se, o Autor – Ministério Público – funda o pedido [reintegração das quantias indevida e ilegalmente pagas e sancionamento dos ordenadores de tais pagamentos] na ausência de assiduidade, por parte de Carlos Alberto Geraldes Machado, no desempenho do cargo de Chefe do Gabinete de Apoio Pessoal à então Presidente da Câmara das Lajes do Pico.

Pelo que cumpre ponderar tal matéria.



2.5.4.

Como é sabido, os deveres de assiduidade e pontualidade contêm-se no art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18.08., aí se estabelecendo que os «funcionários e agentes devem comparecer regularmente ao serviço às horas que lhes forem designadas e aí permanecendo continuamente, não podendo ausentar-se salvo nos termos e pelo tempo autorizados...». E o art.º 3.º, n.º 11, do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16.01. [Estatuto Disciplinar] refere que o dever de assiduidade consiste em comparecer, regular e continuamente, ao serviço.

A jurisprudência e a doutrina, na abordagem dos conceitos de assiduidade e pontualidade, entendem que o primeiro implica uma comparência regular e contínua no serviço com a inerente prestação de trabalho, ao passo que a pontualidade atenta na observância do horário de trabalho e na obrigação de permanência no serviço em horário pré-definido.

Ora, Carlos Alberto Geraldes Machado, atenta a sua condição de Chefe de Gabinete, embora gozasse de isenção de horário, estava vinculado ao cumprimento do referido dever legal de assiduidade.

No entanto, a observância do dever de assiduidade, com as implicações daí decorrentes e que o densificam, terá de ser articulada com o exercício de outras funções porventura autorizado ao servidor do Estado [neste sentido, vd. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, Tomo II, 10.ª edição, fls. 738-739, e Monteiro Fernandes, *in* entrada «Assiduidade», fls. 502-507, ano 1965]. De outro modo, mal se compreenderia que, estando o servidor do Estado autorizado a exercer funções, em acumulação, uma eventual ausência daí decorrente redundasse em incumprimento do dever de assiduidade.

«*In casu*», Carlos Alberto Geraldes Machado, na qualidade de Chefe de Gabinete, para além de autorizado, mediante despacho, a exercer funções docentes, sem qualquer restrição horária [como sublinhámos acima, no domínio da função pública



Tribunal de Contas

468
74

em geral vigora a regra da não coincidência de horários], não lhe é exigido [vd. art.^o 34.^o, alínea c), da Lei n.^o 2/2004] o cumprimento do período normal de trabalho, nem a obrigação de comparecer no serviço sempre que chamado [diferentemente do que sucede com os titulares de cargos dirigentes - vd. art.^o 34.^o, alínea c), da Lei n.^o 2/2004, de 15.01.].

A assiduidade de Carlos Alberto Geraldes Machado preencher-se-ia, assim, com o cumprimento da jornada semanal de trabalho e o inteiro cumprimento das funções cometidas ao cargo de Chefe de Gabinete que ocupava.

A factualidade dada como provada [vd. despacho de 24.01.2011] considera que **Carlos Alberto Geraldes Machado, no período compreendido entre Janeiro de 2006 e Março de 2008, acumulou** as funções de docência, em tempo integral, com as de Chefe de Gabinete, **assegurou**, cabal e efectivamente [excepto entre 01 e 31.03.2008] o exercício daquelas, **ocupava** entre 6 e 12 horas semanais com a docência, **permaneceu**, efectivamente, na Universidade, 119 dias e, por último, **desenvolveu** as funções inerentes à chefia do Gabinete em período laboral e pós-laboral, aqui incluindo fins-de-semana e feriados.

Acresce que, e sublinhe-se, não resta apurado que a Câmara Municipal das Lajes do Pico alguma vez tenha concluído pelo incumprimento das funções cometidas a Carlos Alberto Geraldes Machado e que, em conformidade, tenha apelado à demissão do cargo por si ocupado, na observância, aliás, do disposto no art.^o 5.^o do Decreto-Lei n.^o 196/93, de 27 de Maio [sanção de natureza não disciplinar, que demonstra bem a condição precária destes agentes, em contraste com os dirigentes investidos em cargos públicos e os demais funcionários da Administração Pública].

A factualidade e normação invocadas determinam-nos a convocar, aqui, a conclusão contida em voto de vencido anexo ao Parecer n.^o 45/2007, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, a qual, de modo pertinente e clarificador, considera que a assiduidade, neste caso, deverá ser considerada



[Handwritten signature] 469

«como uma figura de geometria variável, modulável pela análise de cada situação em concreto e em que se reclama de a quem compete verificar a mesma, uma maior exigência na sua comprovação e controlo».

E, da articulação de tal modo de aferição da assiduidade com o quadro normativo invocado [na interpretação por nós seguida] e, ainda, com a factualidade [atinente à duração semanal efectiva da docência, resultado, tempo e forma do desempenho das funções na Câmara Municipal das Lajes do Pico e período – 119 dias – de permanência física na Universidade de Évora entre Janeiro de 2006 e Março de 2008] tida por apurada em despacho próprio, não resulta que Carlos Alberto Geraldes Machado tenha infringido o dever de assiduidade quanto ao desempenho das funções de Chefe do Gabinete de Apoio Pessoal à Presidente da Câmara das Lajes do Pico.

2.6.

Aqui chegados, e na consideração de todo o exposto [sob o ponto III.2.], insistimos em concluir que o despacho de nomeação, de 20.01.2006, proferido pela então Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico é legal, pois observa a legislação aplicável e a em vigor [art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93 e Estatuto da Carreira Docente Universitária].

Tanto basta para aferir da legalidade de tal despacho, pois, conforme sustentámos acima, esta nunca dependeria da forma como a acumulação fosse exercida.

Por último, dir-se-á, também, que a argumentação, de facto e de direito, acima invocada não permite concluir que Carlos Alberto Geraldes Machado, na condição de Chefe de Gabinete, tenha violado o dever de assiduidade.



Tribunal de Contas

[Handwritten signature]
170
[Handwritten signature]

3. Das Infracções Financeiras

Da Culpa

Como bem resulta do requerimento inicial deduzido pelo Autor – Ministério Público - a cada um dos demandados é imputada a prática de uma infracção financeira de natureza reintegratória e, ainda, uma outra infracção financeira com natureza sancionatória, em razão da violação das normas elencadas em 3.1. e 3.2., do aludido requerimento, e cujo conteúdo se dá aqui por inteiramente reproduzido.

Tais infracções, ainda segundo o Autor, decorrem dos pagamentos de montantes discriminados em 2.25., do requerimento deduzido pelo Autor, que, também, se dão aqui por inteiramente reproduzidos, os quais, na sua óptica, correspondem a períodos de tempo em que não houve assiduidade e contraprestação efectiva no âmbito laboral por parte de Carlos Alberto Geraldes Machado.

3.1.

Como, alargadamente, sustentámos em III.2. [factual e juridicamente], não se apurou que Carlos Alberto Geraldes Machado, tenha, por um lado, violado o dever de assiduidade que sobre si impedia e, por outro, considera-se que o despacho de nomeação, de 20.01.2006, que o investiu no cargo de Chefe de Gabinete de Apoio Pessoal à Presidente de Câmara e permitiu a acumulação de tais funções com a docência na Universidade de Évora, também não viola alguma disposição legal e, designadamente, o art.º 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27.05., e, bem assim, as regras vertidas no Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Neste contexto, os pagamentos efectuados a Carlos Alberto Geraldes Machado em razão das funções exercidas por este na condição de Chefe de Gabinete não são indevidos. Diremos mesmo que não integram algum ilícito susceptível de gerar responsabilidade financeira reintegratória.



Tribunal de Contas

3
471

Porém, conforme resulta do requerimento inicial e resta documentalmente provado, os demandados viabilizaram o pagamento ao referido Carlos Alberto Geraldes Machado de quantias relativas ao subsídio de refeição, no montante de € 2 027,90 e correspondentes a dias em que aquele não se encontrava no exercício efectivo de funções [encontrava-se em funções de docência na Universidade de Évora] relacionadas com a sua qualidade de Chefe de Gabinete.

É sabido que o pagamento dos valores referentes ao subsídio de refeição pressupõe o efectivo e presencial exercício das funções que legitimam a sua atribuição.

Assim, nesta parte, é indubitável que os demandados, ao autorizarem o pagamento daquele montante, procederam indevida e ilegalmente, incorrendo, assim, no cometimento de infracção geradora de responsabilidade financeira reintegratória.

Todavia, tal quantia – € 2 027,90 – foi inteiramente reposta, já em 10.03.2009, conforme se infere de documentação numerada sob os n.^{os} 1 a 7 e junta com a contestação.

Assim, nesta parte, o correspondente procedimento por responsabilidade financeira reintegratória encontra-se extinto pelo pagamento da quantia a repor [vd. art.^º 69.^º, n.^º 1, da Lei n.^º 98/97, 26.08].

3.2.

O Autor, em requerimento inicial por si deduzido, advoga, ainda, que os demandados, individualmente, cometem uma infracção financeira, de natureza sancionatória, por terem autorizado pagamentos a Carlos Alberto Geraldes Machado, sem que correspondessem a uma contraprestação efectiva de natureza laboral e assentem no cumprimento do dever de assiduidade.



3
472

A propósito, importará sublinhar que a afirmada não violação do dever de assiduidade por parte de Carlos Alberto Geraldes Machado e a demonstrada regularidade da acumulação de funções em si centrada conferem aos pagamentos correspondentes inteira legalidade.

Porém, dando por reproduzidas considerações acima tecidas acerca dos pressupostos do pagamento do subsídio de refeição é indubitável que o pagamento [no montante de € 2 027,90] reportado aos dias em que Carlos Alberto Geraldes Machado não se encontrava no exercício efectivo de funções enquanto Chefe de Gabinete, enforma, nesta parte, a prática de um ilícito financeiro susceptível de gerar responsabilidade sancionatória previsto no art.º 65.º, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26.08., com referência, ainda, ao ponto 2.3.4.2., do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22.02., sendo punível com multa.

3.2.1.

Como é sabido, e melhor decorre dos art.ºs 61.º, n.º 5, 65.º, 66.º e 67.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26.08., a responsabilidade pressupõe uma acção levada a efeito com culpa.

Por outro lado, o art.º 67.º, n.º 2, ainda, da L.O.P.T.C., na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29.08., manda graduar as multas «*tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.*»

Ora, nada indicando que os demandados agiram dolosamente, ao viabilizarem, ordenando, o pagamento do subsídio de refeição nas circunstâncias temporais acima enunciadas, pois não agiram deliberada e conscientemente e com o conhecimento de que o seu procedimento constituía ilícito financeiro, **ainda assim, adiante-se, os demandados agiram negligentemente**, porquanto não adoptaram



Tribunal de Contas

473
P

os cuidados necessários e exigíveis para evitar o cometimento da referida ilegalidade [atribuição indevida e ilegal do subsídio de refeição].

Enfim, os demandados, nesta parte, agiram com culpa.

Por outro lado, e importará salientar, o prejuízo - €2 027,90 – verificado não atinge particular expressão, não consta que os demandados tenham sido objecto de procedimento por factos de idêntica natureza ou outros ou destinatários de alguma recomendação dimanada deste Tribunal e, por último, o citado montante já foi objecto de reposição.

O circunstancialismo descrito, necessariamente relevante, traduz uma acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa e, até, da necessidade da pena. **Entende-se, mesmo, que funda, com suficiência, a aplicação do regime de dispensa da pena a que alude o art.º 74.º, do Código Penal.**

O Autor – Ministério Público – peticiona a imposição de multa no montante de € 4 800,00, sendo certo que, ao abrigo do art.º 94.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26.08., o Tribunal não se subordina a tal delimitação pecuniária, podendo, até, condenar em quantia superior.

IV DECISÃO

Atendendo ao exposto, decide-se:

1.

Julgar extinto o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, sobrevinda ao pagamento indevido do subsídio de refeição, e em razão do pagamento da quantia a repor [vd. art.º 69.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26.08.];



Tribunal de Contas

Z
A71
P

2.

Julgar parcialmente procedente a acção deduzida pelo Ministério Público e, em conformidade:

- a. **Dispensar os demandados da pena aplicável em razão do cometimento de infracção financeira com natureza sancionatória, substanciada pelo pagamento indevido do subsídio de refeição e prevista e punida nos termos das disposições conjugadas do art.º 65.º, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26.08. [na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006 de 29.08] e do ponto 2.3.4.2, al. d), do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22.02. uma vez verificados os pressupostos que legitimam o recurso a tal faculdade excepcional [dispensa de pena] e constantes do art.º 74.º, do Código Penal;**
- b. **Absolver os demandados da alegada prática de infracção financeira, com natureza reintegratória, que lhes é imputada [vd. 3.1. do requerimento inicial] e enformada, pretensamente, pela autorização do pagamento de quantias a que não corresponde efectiva contraprestação laboral.**
- c. **Absolver os demandados da alegada prática de infracção financeira, com natureza sancionatória, que lhes é imputada [vd. 3.2., do requerimento inicial deduzido pelo Ministério Público], e pretensamente enformada pela autorização do pagamento de quantias a que não corresponde efectiva contraprestação laboral.**

Não são devidos emolumentos [vd. art.^{os} 14.º e 15.º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05 – R.J.E.T.C.].



Tribunal de Contas

475
JF

Registe e notifique.

Ponta Delgada, 25 de Fevereiro de 2011.

O Juiz Conselheiro,

Alberto Fernandes Brás